



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta CEP: 12070-070 - Taubaté
- SP

Telefone: (12) 2124-9208 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1001023-92.2024.8.26.0625**
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**
Requerente: ----- Requerido: **Banco ----- Vistos.**

EULÁLIA MIGUEL DE OLIVEIRA ajuizou “ação de revisão de contrato” em face de **BANCO ----- S.A.**

Alega que em 27/05/2020 celebrou empréstimo pessoal consignado com o réu, contrato nº 000014174078, no valor de R\$ 23.904,29, para pagamento em 84 parcelas de R\$ 535,48, e que o pacto contém abusividade das taxas de juros remuneratórios de 1,69% ao mês e 22,28% ao ano, em desacordo com as portarias e instruções normativas do INSS, majorando o custo efetivo total (CET).

Requer que o demandado seja intimado a juntar o comprovante do depósito em conta judicial e esclareça a forma de quitação da dívida e, no mérito, a redução da taxa de juros para 1,63% ao mês e 21,44% ao ano, readequando o valor das parcelas para R\$ 524,51, e a condenação à restituição em dobro do valor excedente descontado (R\$ 32,91).

A decisão de fls. 47 determinou a redistribuição livre do processo.

Foi deferida a gratuidade de justiça e dispensada a realização de audiência de conciliação (fls. 50).

O réu foi citado por carta (fls. 54 e 56), se habilitou nos autos (fls. 57/64), juntou petição sustentando distribuição massiva de demandas pelo advogado e prática de litigância de má-fé (fls. 65/69) e apresentou contestação (fls. 72/88), impugnando a gratuidade de justiça, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegando, em síntese, ausência de prova das alegações da autora; que o contrato encontrase liquidado desde 16/09/2020 em razão de portabilidade para outra instituição financeira; ciência prévia da cliente sobre a taxa de juros pactuada e do custo efetivo total; que o contrato discutido se originou do refinanciamento dos contratos nº 12880390 e nº 11403800; inexistência de abusividade dos juros remuneratórios; possibilidade da pactuação de juros acima de 12% ao ano; descabimento da restituição de valores;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta CEP: 12070-070 - Taubaté
- SP

1001023-92.2024.8.26.0625 - lauda 1

Telefone: (12) 2124-9208 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

impossibilidade da inversão do ônus da prova.

Não houve réplica (certidão de fls. 148).

A decisão de fls. 149 não acolheu a impugnação à gratuidade de justiça, afastou a preliminar de falta de interesse de agir e facultou a especificação de provas.

O demandado alegou não ter outras provas a produzir (fls. 1452/153) e a demandante não se manifestou (certidão de fls. 154).

A decisão de fls. 155/157, em razão da suspeita de prática de litigância predatória, em juízo de delibação, em razão de recomendação do “Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE” da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e dos Enunciados 1, 2, 3, 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024, determinou o comparecimento **pessoal** da demandante em cartório, em cinco dias, para exibir os documentos que instruíram a inicial (incluindo o contrato que fundamenta a pretensão); esclarecer as condições da contratação do profissional que subscreveu a petição inicial, ratificando a outorga do mandato; confirmar a pretensão nela exposta, reafirmando seu desejo de litigar com suporte nos argumentos de fato; ratificar a declaração de hipossuficiência, apresentando documentos especificados.

A autora foi intimada por intermédio do advogado (fls. 160/161) e se manifestou a fls. 162/166.

A decisão de fls. 167 consignou que a preliminar de falta de interesse de agir afastada pela decisão de fls. 149 em razão da ausência de busca de solução na via administrativa não se confunde com eventual falta de interesse na propositura da demanda por suspeita da prática de litigância predatória pelo advogado; ressaltou que a determinação de apresentação do contrato está de acordo com o Enunciado 9 do Comunicado CG 424/24; lembrou que, se a parte discordava do que foi decidido, deveria ter interposto o recurso adequado, no prazo legal, não ampliado com a juntada de “manifestação”; registrou que na decisão de fls. 155/157 não houve nenhuma referência ao foro de ajuizamento desta demanda nem à necessidade de esgotamento da via administrativa, inconsistências que evidenciavam a utilização de petição padronizada, sem correlação com o caso concreto; e concedeu o prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta CEP: 12070-070 - Taubaté
- SP

adicional de 48 horas para comparecimento pessoal da demandante em cartório, com apresentação de procuração assinada fisicamente outorgando poderes específicos para a propositura desta ação (indicando o número do com trato impugnado),

Telefone: (12) 2124-9208 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

1001023-92.2024.8.26.0625 - lauda 2

tudo sob cominação de extinção do processo.

A demandante não compareceu no prazo determinado e requereu intempestivamente mais cinco dias para cumprir a providência (fls. 170).

É o relatório (CPC, art. 489, inciso I).

Fundamento e decido.

Primeiramente, convém reproduzir os Enunciados **1, 2, 3, 4 e 5** do Comunicado CG nº 424/2024: **ENUNCIADO 1** Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. **ENUNCIADO 2** A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade. **ENUNCIADO 3** Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória. **ENUNCIADO 4** Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta CEP: 12070-070 - Taubaté
- SP

ENUNCIADO 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Como constou na decisão de fls. 155/157, tem-se aqui hipótese de curiosa

Telefone: (12) 2124-9208 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

1001023-92.2024.8.26.0625 - lauda 3

repetição de demandas massificadas na anormal distribuição de inúmeras ações análogas pelo advogado que subscreve a petição inicial, havendo suspeita de atuação profissional classificável como **advocacia predatória**, sugerindo aética captação de clientela e uso abusivo da jurisdição. E, claro, com requerimento de gratuidade. Essa anormal distribuição de inúmeras demandas análogas permite ao Juízo suspeitar que se tem aqui a repetição de um padrão de conduta já identificado nesta Comarca: a obtenção de restituição de valores e percepção de verba honorária **SE** o réu não exercer adequadamente o ônus de se defender. E receia o Juízo que a invocação de gratuidade processual sirva de suporte material e verdadeiro incentivo a essa litigiosidade **IN**contida...

Reitera-se ser notadamente “*curioso*” (e “coincidente”) que o advogado ----- (com escritórios em Porto Alegre-RS e São Paulo-SP, distantes respectivamente mais de **1.277km** e **130km** de Taubaté) tenha distribuído **centenas** de ações aparentemente semelhantes nas comarcas deste Estado (**cento e três somente nesta cidade em 2023 e 2024**), em muitas alegando “abusividades contratuais”, pleiteando a revisão de contratos, a restituição em dobro de valores e a gratuidade de justiça, aparentemente com a utilização de petições iniciais padronizadas. **Há algo demasiado anômalo...**

Observe-se que no item “**k**” de fls. 18 o advogado postula a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 921,61), sendo inverossímil que o causídico se sujeitasse a exercer seu trabalho em troca da ínfima remuneração de **R\$ 184,32**. Corroborando o entendimento de que o foco da ação é auferrir honorários advocatícios, registra-se que o causídico ajuizou **vinte e duas ações revisionais**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta CEP: 12070-070 - Taubaté
- SP

de contrato representando a autora, algumas com repetição do integrante do polo passivo (Banco Bradesco, Banco C6, Banco Itaú, Banco Pan e Banco -----). Consigne-se que somente contra o Bradesco foram ajuizadas **doze demandas** e que há **repropositura de processos após o cancelamento da distribuição de ações anteriormente ajuizadas** por falta de recolhimento da taxa judiciária, evidenciando a tentativa de contornar a necessidade de recolhimento das custas judiciais.

Diz o art. 139 do CPC/15 que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ... III prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça ...”, podendo ... “VIII determinar, a qualquer tempo, o

Telefone: (12) 2124-9208 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

1001023-92.2024.8.26.0625 - lauda 4

comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa ...”. Há que se considerar o preceito geral estampado no art. 142 do CPC/15¹, até porque afinado nos postulados de eticidade e probidade inerentes ao processo civil constitucional e no dever de boa-fé exigível às partes e procuradores (CPC/15, art. 5º).

Com isso em mente e como providência tendente a aferir a efetiva presença de interesse de agir, assim como seriedade e eticidade, foi a autora **convocada** (por intermédio de seu advogado para comparecimento em cartório para (1) exibir os originais dos documentos juntados com a inicial; (2) esclarecer as condições da contratação do profissional que subscreve a petição inicial, ratificando a outorga do mandato ao advogado constituído a fls. 28; (3) especialmente, ratificar as pretensões nela expostas, reafirmando seu desejo de litigar com suporte nos argumentos de fato; (4) ratificar o pedido de gratuidade de justiça, apresentando documentos atualizados para demonstrar a hipossuficiência financeira.

¹ “Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”, repetindo o que se continha no art. 129 do CPC/73.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta CEP: 12070-070 - Taubaté
- SP

em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”, consta ali como “boas práticas”:

(...)

(iii) ***Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.***

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(...)

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Frise-se ainda que a alegação do réu de que o contrato foi **liquidado** está em consonância com a informação lançada no documento de fls. 30 (exclusão em 18/09/2020).

Portanto, de rigor a extinção do processo por falta da demonstração do interesse de agir e a imposição de multa por litigância de má-fé em desfavor da autora, em consonância com o Enunciado **12** do Comunicado CG nº 424/24 supramencionado:

“**ENUNCIADO 12** Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o

Telefone: (12) 2124-9208 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

1001023-92.2024.8.26.0625 - lauda 6

autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC)”.

A constatação de ausência de confirmação de interesse de agir (configurada pela ausência de comparecimento pessoal da parte ativa para ratificar suas pretensões, apesar de intimada) conduz, ainda, a outra providência: a **revogação** da gratuidade processual deferida à autora. Explica-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta CEP: 12070-070 - Taubaté
 - SP

(1) a cláusula de “acesso à justiça” contemplada no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal objetiva mais que o simples franquear do direito de ação; visa assegurar acesso à ordem jurídica. Não significa porém um desabrido incentivo à litigiosidade irresponsável ou não pautada em valores éticos que informam a ordem jurídica. O que se espera daqueles que provocam a jurisdição é que propugnem por provimentos que tenham por escopo compor um conflito de interesses, mediante atuação da vontade concreta da lei, na medida definida pelo Direito e pelo sentimento do justo;

(2) nessa medida, dá-se assistência judiciária para assegurar acesso à

ordem jurídica: ao eliminar-se a obrigação de pagamento da taxa judiciária, extirpa-se um potencial entrave, normalmente decorrente de incapacidade econômica. O mesmo acontece quando a lei estadual admite o diferimento do recolhimento do preço público pelo serviço (judicial) a ser prestado: se o litigante que se depara com transitória dificuldade financeira (frente ao montante daquele) franqueia a possibilidade de recolhê-lo ao final do processo em primeira instância, retirando obstáculo. Num e noutro caso repita-se a dispensa de pronto pagamento de obrigação fiscal se justifica para assegurar acesso à ordem jurídica justa. Isso significa dizer que a gratuidade processual não conta com outro escopo – como, por exemplo, o de desonerar a parte dos riscos de sucumbimento. Somente se destina a impedir que o direito de ação (ou reação) seja exercido livremente, livrando-o de deparar com barreira de cunho meramente econômico. É dizer: **não serve como mecanismo facilitador de litigância de má-fé, como que poupando o *improbus litigator* de suportar as consequências econômicas da dedução de demanda sabidamente improcedente**, para

Telefone: (12) 2124-9208 - E-mail: taubate5cv@tjstj.us.br

“arriscar” a obtenção de provimento que a parte sabe ser indevido (e eventual vantagem econômica) sem temor de pagamento de custas e honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta CEP: 12070-070 - Taubaté
- SP

1001023-92.2024.8.26.0625 - lauda 7

advocatícios do adversário;

(3.1) não é custoso identificar que não há nenhuma razoabilidade em outorgar concreção ao princípio de “acesso à ordem jurídica justa” com o incentivo (indireto) derivado da concessão de gratuidade processual. Razoabilidade é um parâmetro de valoração: “é razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar”. E ninguém sustentará, em sã consciência, que é equilibrado e consoante o senso comum permitir a dedução de demanda se a parte não confirma que possui interesse de agir. Não há nenhuma “vantagem” para a sociedade organizada suportar os custos de uma demanda calcada em litigância temerária, ao argumento de garantir “acesso à ordem jurídica”. O meio adequado para quem quer “arriscar” a obter solução que sabe indevida (e eventual ganho econômico) é a exigibilidade de suporte das custas e despesas, assim como de encargos pela derrota. Isso é equilibrado;

(4) em paralelo, é preciso relembrar aquilo que estampa o art. 188 do Código Civil: “Não constituem atos ilícitos: I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - ...”. O exercício do direito de ação consubstancia ato lícito, até porque encontra fundamento de validade em princípio nuclear incorporado pela Constituição Federal. Entrementes, o abuso no exercício desse direito torna o ato em ilícito. Em situação algo assemelhada (conectada ao direito de ação), assinalou faz muito o Min. LAUDO DE CAMARGO: “As portas do pretório nunca devem conservar-se cerradas aos que necessitam a ele recorrer. Quem o faz poderá ver decaída a sua pretensão, poderá ver frustradas as suas esperanças, pela vitória da sua causa. Mister, porém, que essa pretensão e essas esperanças sejam animadas, pelo sopro do Direito, embora aparente. A parte pode julgar-se com direito e a justiça contestá-la em absoluto. Sofrerá, então, as conseqüências naturais de quem decai da demanda pagando as custas processuais. Quando, porém, se chama alguém a juízo, sem base alguma, sem fomento de direito, sem se

Telefone: (12) 2124-9208 - E-mail: taubate5cv@tjstj.us.br

mostrar com legítimo interesse de agir, aquelas conseqüências alcançam horizonte mais vasto”². E isso, na espécie, corresponde também em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta CEP: 12070-070 - Taubaté
 - SP

² *apud* CARVALHO SANTOS, “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Freitas Bastos, 1984, p. 361

1001023-92.2024.8.26.0625 - lauda 8

indeferimento do benefício, porque indevido diante do abuso de direito. Nem é necessário examinar se a parte pode ou não suportar o pagamento das despesas processuais e a ausência da parte para singela ratificação da pretensão milita em desfavor da alegação porque a mercê reclama indeferimento diante da constatação de que a demanda foi proposta com evidente desvio de finalidade, em abuso de direito.

Diante disso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a **autora** ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do réu, fixados nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.412,00 (equivalentes a um salário mínimo).

REVOGO a gratuidade de justiça deferida à demandante a fls. 50, devendo comprovar o recolhimento da taxa judiciária e das despesas da citação realizada (CPC, art. 100, parágrafo único), no prazo de quinze dias, sob cominação de inscrição na Dívida Ativa Estadual. Na ausência de comprovação, inscreva-se a dívida.

Com base nos arts. 80 e 81 do CPC, imponho **multa** de 9% (nove por cento) do valor corrigido da causa em desfavor da **requerente** por litigância de má-fé (CPC, art. 80, inciso V).

Em razão da evidenciada prática de advocacia predatória, **expeça-se ofício ao NUMOPEDE** para adoção das providências cabíveis em relação ao advogado ----- (OAB/SP 489.411).

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias a instauração do incidente de cumprimento de sentença, devendo a parte observar o regramento próprio (arts. 917, § 3º, 1.286, §§2º e 3º, e 1.289 das NSCGJ, e Comunicado nº 1789/2017 (Protocolo CPA nº 2015/55553 SPI), com *requerimento de desencadeamento em apartado e apensado, com o cálculo discriminado do valor devido* (CPC/15, art. 524).

Nada sendo postulado, se em termos, arquivem-se os autos. **P.R.I.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta CEP: 12070-070 - Taubaté
- SP

Taubaté, 18 de setembro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 2124-9208 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Juiz de Direito - assinatura digital

1001023-92.2024.8.26.0625 - lauda 9